

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP

Ref. Recurso Administrativo apresentado pela Recorrida, ALOM ENGENHARIA EIRELI -
Edital de Concorrência 01/2015.

WDX Construtora Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.112.529/0001-08, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ALOM ENGENHARIA EIRELI, com intenção de reverter decisão desta comissão que habilitou a proposta de preços da Recorrente, ocorrida sob a modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2015 da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, pelas razões que seguem:

Em seu Recurso administrativo a Recorrida expõe que a proposta apresentada pela Empresa WDX Construtora Eireli ME, deixa de cumprir exigências legais e segue com seu recurso expondo o que segue:

4. *"Ao analisar a proposta da empresa WDX Construtora Eireli ME, verificou-se que a mesma apresentou proposta de preço com erro na calculo de BDI. Este erro indica que a proponente ofereceu descontos nos itens, e majorou o valor do BDI, demonstrando claramente "jogo de planilha", tornando ilícita sua proposta." (grifo nosso)*

5. *"A empresa aplicou o valor do BDI sobre a proposta original (valor sem desconto), o que torna o calculo errado. O calculo correto do valor do BDI seria sua aplicação sobre o valor do somatório dos itens com desconto. Isto implica a apropriação pela empresa de valores do erário público, pois sua proposta prevê impostos e encargos que não serão recolhidos, ou seja, estes valores ampliarão os lucros da empresa de maneira ilícita."*

7. *"A Corte do Tribunal de contas tem o entendimento de que cada empresa, por terem diferentes estruturas, tenham diferentes"*

índices de BDI, mas, em seu item 9.1 margeia como limite para contratação 25%. Nota-se que a planilha proposta pela comissão esta dentro do limite (24,87%), porém a proposta apresentada pela empresa WDX Construtora Eireli ME, esta com um BDI de 29,74%.

A Recorrida encerra sua alegações conforme abaixo:

*[...] Requer-se ao Presidente da comissão permanente de Licitação que anule a decisão ora recorrida, para fins de:
SER DESCLASSIFICADA A EMPRESA WDX Construtora Eireli ME, porquanto, apresentou proposta de preços que não atendem aos requisitos do edital.*

Ao analisar as alegações da recorrida temos a informar que em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a proponente WDX Construtora Eireli ME, cotar efetivamente o preço mais vantajoso possível que a permita executar os projetos apresentados com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a UENP, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao elaborar a proposta, a Recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de Concorrência, além de garantir a observância dos princípios citados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é compatível com o solicitado para participação no referido certame, bem como atendeu todos os requisitos na fase de habilitação.

A Recorrida em seu item 04, acima exposto, alega que a Proponente WDX Construtora apresentou proposta de preço com erro no calculo de BDI, majorou o valor do BDI e que fica claramente demonstrado "jogo de planilha", tornando ilícita sua proposta.

Posteriormente verificamos que nossa planilha apresentada traz realmente a informação do BDI mantida incorretamente. Porém fato é que quando analisamos o BDI apresentado no projeto básico (24,87%), percebemos que o mesmo não era suficiente para cobrir os custos das despesas indiretas, ou seja, não trazia os percentuais de impostos condizentes com a nova realidade fiscal, especificamente no que se refere ao imposto da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta(CPRB), recentemente alterada pela LEI 13.161 de 31 de Agosto de 2015 (em anexo), que em resumo majora a alíquota de 2% (Dois por cento) para 4,5% (Quatro virgula cinco por cento).

Isto poderia trazer prejuízos à Administração pública caso não tivesse sido realizado o ajuste pelas demais concorrentes. A nova alíquota passa a valer a partir de janeiro de 2016, caso nossa proposta apresentada não tivesse devidamente ajustada, já seria pleito para uma readequação no BDI logo no início do contrato, pois este acréscimo no custo indireto poderia causar desequilíbrio econômico ao contrato.

Portanto a majoração do BDI se deu obrigatoriamente pelas alterações na legislação Brasileira, adaptando o BDI à nova realidade fiscal e ainda pelo momento a ser superado pela economia do Brasil.

Por não ser requisito do edital a apresentação da composição do BDI, não foi apresentada por nenhuma concorrente. Aproveitamos a oportunidade para anexa-la, devidamente ajustada (aos 29,74%) considerado na proposta e não ao valor erroneamente mantido na planilha licitada(24,84%) e demonstrar com isso que os índices propostos pela Recorrente, mesmo que alterado não ultrapassam o teto fixado como entendimento pela Corte do Tribunal de Contas da União, levando em consideração a alteração das alíquotas já informadas anteriormente.

Com relação à ilicitude por “jogo de planilha” exporemos trecho extraído do Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto):

O “jogo de planilha”, mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.

Diante da não apresentação de custos nem exorbitantes e tampouco totalmente abaixo dos custos de mercado atual, esta alegação é desprovida de embasamento e sequer a recorrida aponta em quais itens a recorrente possa ter incorrido ao erro.

No item 05, a Recorrida afirma que a Recorrente aplica o BDI sobre a proposta original, o que torna o cálculo errado, cita apropriação de valores do Erário e que isto ampliará os lucros de maneira ilícita.



Dado a não apresentação da composição de BDI pelas proponentes a recorrida não teve condição de analisar os percentuais aplicados, mas, isto pode ser verificado pela Composição do BDI anexo à este, cujos percentuais adaptam-se aos determinados pelo TCU.

Para finalizar a Recorrida, amparada no Acórdão 2622/2013 – TCU – reitera a possibilidade de diferenciação do BDI entre as diversas concorrentes, por possuírem estruturas diferentes.

Sendo este entendimento, consenso entre as partes e devido à alteração das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, acreditamos ter esclarecido as divergências encontradas.

Diante do exposto, pugna a recorrente pela manutenção da decisão desta Exma. Comissão, já publicada em ata, onde, amparada pela Lei Complementar 123/2006 e demais análises técnicas jurídicas, declara vencedora do certame a Empresa WDX Construtora Eireli ME e no caso disso não ocorrer faça o mesmo subir, imediatamente à autoridade superior para análise.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

CURITIBA/PR, 24 de Dezembro de 2015.

WDX CONSTRUTORA EIRELI - ME
CNPJ 17.112.529/0001-08
José Carlos Moreira
Responsável Legal
CPF: 474.879.419-49



COMPOSIÇÃO BDI - UENP


BDI
COM DESONERAÇÃO


$$BDI = \frac{(1 + AC + SG + R) * (1 + DF) * (1 + L) - 1}{(1 - I)}$$

Valor total da Obra sem BDI	4.330.679,95	%
Valor de material	2.829.594,39	65,34%
Valor de mão de obra	1.501.085,56	34,66%
ISS da cidade	3,00%	
% ISS sobre a obra	1,04%	

Incidência	Identificação da taxa	%
Custo direto	Administração central	5,33%
	Riscos	1,27%
	Garantia	1,00%
	Lucro	8,00%
	Despesas Financeiras	1,39%
Custo Indireto	PIS/PASEP	0,65%
	COFINS	3,00%
	CPRB	4,50%
	ISS	1,04%
BDI		29,74%

CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta
Proponente: WDX Construtora Eireli ME
Data: 21/12/2015


WDX CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 17.112.529/0001-08
José Carlos Moreira
Administrador


WDX CONSTRUTORA EIRELI
Elaine Galvan - Eng. Civil
CREA/PR 19.257-D





Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 3º

.....

III - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;



" (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

"Art. 8º-B. (VETADO)."

"Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuam simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)



Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas: (Vigência)

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o **caput** no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.

§ 2º O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.

§ 3º As pessoas jurídicas de que tratam o § 2º deste artigo e os incisos I a VI do § 2º do art. 4º, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no **caput.**” (NR)

“Art. 4º

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

- I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou
- II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.

Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

- o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e
- II - a comprovação de inexistência de similar nacional.



§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo." (NR)

"Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o **caput** pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** a expressão: 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.



§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)

"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

....." (NR)

Art. 4º O art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A.

.....

§ 3º

.....

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a



beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1º e 2º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Lei, o art. 15 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

Brasília, 31 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.8.2015 - Edição extra

Anexo I

“(VETADO)”

*



